

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL - PCA

Processo nº. 2021/0000039163

Autuado(a): CONDOMÍNIO PARK IMPERIAL

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer circunstanciado ambiental baseia-se em fatos evidenciados no **Processo Administrativo Infracional nº 2021/0000039163** e nos elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Manifestação e Parecer da Semas e Recurso Administrativo.

2. RELATO DOS FATOS E DANO AMBIENTAL

Foi lavrado o **Auto de Infração AUT-1-T/21-10-4586678**, após fiscalização técnica realizada entre 16 e 28 de outubro de 2021, com base na Ordem de Fiscalização O-21-10/088. O foco da infração não foi especificamente a poluição denunciada, mas por operar a atividade de estação de tratamento de esgoto – ETE sem a devida licença do órgão ambiental competente, contrariando o art. 93 e art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988. Ademais, foi realizado o procedimento administrativo, assegurando o princípio de ampla defesa da empresa autuada, sem qualquer tipo de prejuízo ou cerceamento da sua defesa.

A Consultoria Jurídica desta Semas destaca por meio da <u>PJ nº</u> 33816/CONJUR/GABSEC/2024 e <u>MJ nº 12441/CONJUR/GABSEC/2024</u>, que o auto de infração supra descreve corretamente, de maneira clara e precisa a infração ambiental cometida pelo CONDOMÍNIO PARK IMPERIAL, recomendando a manutenção do auto de infração, sugerindo aplicação de MULTA SIMPLES, no valor de 7.500 UPF'S, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

3. ANÁLISE TÉCNICA AMBIENTAL

Condomínio Park Imperial, observou-se que o empreendimento não respeitou a legislação ambiental, conforme documentos acostados, protocolo 721/2021 foi feito na Prefeitura de Redenção por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no dia 03/09/2021, em que o requerente solicita a Licença de Operação para condomínio habitacional. Para subsidiar a análise, a SEMMA de Redenção emitiu a Notificação nº 099/SEMMA/DCQA/2021 solicitando documentos fundamentais para o deferimento da LO. Entrementes, a administradora informou que faltava ser apresentado apenas o alvará de "Habite-se". Já o protocolo Documento nº 13423/2021 foi apresentado nesta SEMAS em 30/04/2021. Nele, o interessado solicita a "Transferência de competência de: Secretaria de Meio ambiente estadual SEMA para Secretaria de Meio Ambiente Municipal SEMA". Devidamente notificado do auto, bem como, do prazo para apresentação de defesa, o autuado apresentou esta, tempestivamente.

Ainda sobre o **Documento nº 13423/2021**, sobre a transferência de competência de Secretaria de Meio ambiente estadual SEMA para Secretaria de Meio Ambiente Municipal SEMA, o autuado informa que solicitou a renovação da LO nº 10155/2017, apresentando junto comprovação de atendimento das condicionantes da referida LO. No entanto, a equipe técnica de fiscalização não identificou o Requerimento Padrão desta Secretaria solicitando abertura de processo para Renovação de Licença, bem como, verificou que a data de protocolo do documento supracitado não respeitou a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do prazo do término da vigência da LO (protocolo datado em 30/04/2021 e validade da LO em 24/08/2021), desta forma, o empreendimento não faz jus a prorrogação automática do título, devendo dar entrada em um novo processo de licenciamento para operação da atividade do empreendimento.

O autuado ingressou com recurso administrativo junto ao TRA, com tais argumentos : i) O condomínio não agiu com dolo, pois solicitou a renovação da LO e a transferência de competência para o município antes do vencimento da licença; ii) Seguiu as orientações da SEMMA de Redenção, que reconheceu sua competência e pediu que fosse feita a solicitação de transferência junto à SEMAS estadual; iii) O pedido de transferência de competência e a renovação da licença foram protocolados em 30/04/2021, antes do vencimento da LO, embora a SEMAS entenda que isso ocorreu fora do prazo de 120 dias; iv) Requereu-se reconsideração da multa e eventual anulação do auto de infração, alegando boa-fé, ausência de prejuízo ambiental direto comprovado e ausência de dolo. No entanto, ainda que o condomínio tenha buscado regularizar sua situação, não houve deferimento da transferência de competência nem emissão de nova LO até a data da fiscalização. Foram

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE

GOVERNO
DO ESTADO
DO PARÁ

constatados ainda, nos laudos acostados ao relatório técnico, que os **níveis de fósforo e coliformes** termotolerantes estavam acima dos limites legais, tanto a montante quanto a jusante do ponto de lançamento, mas a situação se agravava a jusante, indicando impacto direto do lançamento da ETE sobre o curso hídrico. Portanto, a operação da ETE ocorreu sem título vigente, configurando infração ambiental. Apesar da argumentação do condomínio sobre boa-fé, a infração está caracterizada juridicamente, pois a legislação exige licença válida no momento da operação da atividade. A ausência de resposta da SEMAS à solicitação de transferência não autoriza a continuidade da operação da ETE.

Não menos importante, há que se reforçar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como o da educação ambiental que visam o resguardo e promoção da sustentabilidade do meio ambiente. Neste sentido, é preciso destacar que de fato houve descumprimento da legislação ambiental, por parte do empreendimento, sendo inclusive reconhecido na peça recursal oferecida a este Tribunal. Logo, torna-se prudente considerar a manutenção dos procedimentos referentes a autuação e ao processo administrativo infracional em questão.

Por fim, é importante destacar que os fatos e sugestões em questão são de caráter técnico e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, garantindo assim, a sua sustentabilidade às gerações futuras.

4. CONCLUSÃO

Com base nas informações apresentadas, bem como respeitando os princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade, esta Câmara Técnica Ambiental considerou procedente o auto de infração e sugere-se a manutenção da Multa Simples de 7.500 UPF'S, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente

Por fim, sem mais a acrescentar, encaminha-se o presente Parecer Circunstanciado Ambiental para análise e deliberações cabíveis junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais.

Belém/PA.



Amanda de Jesus R. B. Costa Câmara Técnica Permanente Portaria n.º 2.184/2024, publicada no dia 18/09/2024 (com retroativo a contar de 22/07/2024)